SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121896 - SP (2026/0343590-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAWAN DA CUNHA BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA E REINCIDÊNCIA. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Apesar de o montante da sanção – 5 anos e 10 meses de reclusão – admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, deve ser mantido o regime mais gravoso por expressa determinação legal, em virtude da reincidência do agravante, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Precedentes.

3. Nesses termos, a pretensão formulada pelo agravante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal sendo, portanto, manifestamente improcedente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4faf4d17-ebc4-4bac-ab3d-4a1b43dfcaf3

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4faf4d17-ebc4-4bac-ab3d-4a1b43dfcaf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121896 - SP (2026/0343590-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAWAN DA CUNHA BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA E REINCIDÊNCIA. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Apesar de o montante da sanção – 5 anos e 10 meses de reclusão – admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, deve ser mantido o regime mais gravoso por expressa determinação legal, em virtude da reincidência do agravante, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Precedentes.

3. Nesses termos, a pretensão formulada pelo agravante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal sendo, portanto, manifestamente improcedente.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

KAWAN DA CUNHA BARROS agrava regimentalmente contra decisão do Ministro HERMAN BENJAMIN – Presidente do STJ –, às e-STJ, fls. 59/60, que indeferiu liminarmente o *writ*, nos termos do art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, por não verificar no julgado impugnado manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60776126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 7258e3e5-1a71-4a05-8e0b-f9241d9a078e

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, pela prática do delito tipificado no **art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006** (e-STJ, fls. 29/35).

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal estadual negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 36/44), em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos dos policiais corroboradas pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Impossibilidade de desclassificação do art. 33, caput, para o art. 28 da Lei 11.343/06. Traficância bem demonstrada. Condenação mantida.*
> *Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. Manutenção. 2ª Fase: Exasperação da pena em 1/6 (um sexto) em razão da agravante da reincidência. Adequação. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.*
> *Regime fechado mantido (art. 33, § 3º, do Código Penal). Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, inc. I e II, do Código Penal).*
> *Recurso desprovido. Pena de multa readequada de ofício.*

Afirma a defesa do agravante que ele faz jus a regime prisional menos gravoso, pois *a pena-base foi fixada no mínimo legal. Nenhum vetor do artigo 59 do Código Penal foi negativado. A quantidade apreendida foi diminuta - 4,91 g de cocaína - e não foi utilizada para exasperar a pena-base. A pena definitiva alcançou 5 anos e 10 meses exclusivamente em razão do aumento de 1/6 pela reincidência* (e-STJ, fl. 68).

Ademais, assevera que a *Súmula 440 do STJ veda regime mais gravoso, fixada a pena-base no mínimo legal, quando a escolha se apoia apenas na gravidade abstrata do delito. As Súmulas 718 e 719 do STF, na mesma linha, exigem motivação idônea para regime mais severo do que o indicado pela pena aplicada. Esses enunciados concretizam os artigos 5º, inciso XLVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal* (e-STJ fl. 68).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja abrandado o regime prisional inicial do agravante ou, subsidiariamente, *a cassação do capítulo do acórdão recorrido relativo ao regime prisional, com a determinação para que se proceda novo julgamento com fundamentação concreta e individualizada do regime prisional, vedada a adoção exclusiva da gravidade abstrata do delito ou de forma genérica associada à reincidência* (e-STJ, fls. 70/71).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60776126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 7258e3e5-1a71-4a05-8e0b-f9241d9a078e

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes** para conceder a ordem vindicada, pelas razões que passo a expor:

Conforme relatado, busca-se a fixação do regime prisional inicial semiaberto ao agravante.

Preliminarmente, ressalto que a dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inseriam-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Sob essas diretrizes, ao julgar o apelo defensivo, o Relator do voto condutor do acórdão asseverou que (e-STJ, fls. 43/44, grifei):

> *[...]*
> *Mantida a condenação, passo à análise das penas. 1ª Fase.* ***A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa****, a qual se mantém.*
> *2ª Fase.* ***Na etapa intermediária, presente a agravante da reincidência*** *(Processo nº 1501123-20.2023.8.26.0594 Certidão de Antecedentes, pág. 119). Em razão disso,* ***as penas foram exasperadas na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 586 (quinhentos e oitenta e seis) dias-multa****.*
> *Cumpre a correção de erro material, pois a exasperação da pena na fração de 1/6 (um sexto) resulta em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.*
> *3ª Fase.* ***Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição****, totalizando a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.*
> *Não é o caso de aplicação do redutor de pena previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a reincidência do réu.*
> ***Escorreita a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime, especialmente em razão da reincidência do apelante****.*
> *Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, incisos I e II, do Código Penal, tampouco a concessão de sursis (art. 77, caput e inc. I, do Código Penal).*

Pela leitura do recorte acima, verifico que, apesar de o montante da sanção – 5 anos e 10 meses de reclusão – admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, deve

Documento eletrônico VDA60776126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 7258e3e5-1a71-4a05-8e0b-f9241d9a078e

ser mantido o regime mais gravoso por expressa determinação, em virtude da reincidência do agravante, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão que condenou o agravante à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. As questões em discussão consistem em (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal; (ii) saber se a nulidade da certidão de trânsito em julgado, por contagem do prazo em dias corridos, pode ser apreciada originariamente, ante a ausência de exame pelo Tribunal de origem; (iii) saber se a doença do advogado, demonstrada em atestado posterior ao término do prazo, autoriza a devolução do prazo recursal; (iv) saber se a pena-base deve ser reduzida e se a reincidência impede a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; (v) saber se a reincidência autoriza a fixação de regime inic ial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; e (vi) saber se a restituição de bem apreendido pode ser postulada na via estreita do habeas corpus.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A Corte pacificou o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso legalmente previsto ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade, que não se verifica nas alegações apresentadas.*
> *4. A tese de nulidade da certidão de trânsito em julgado por contagem do prazo em dias corridos não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação originária, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *5. A doença do advogado somente caracteriza justa causa para devolução de prazo quando demonstrada a impossibilidade total de exercício da advocacia ou de substabelecimento durante o curso do prazo recursal, circunstância não evidenciada nos autos.*
> *6. Inexiste interesse recursal quanto à redução da pena-base, já fixada no mínimo legal pelo acórdão impugnado .*
> *7. A reincidência obsta a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, por se tratar de requisitos cumulativos que incluem a primariedade e a inexistência de dedicação a atividades criminosas.*
> *8. **O regime inicial fechado deve ser mantido diante da reincidência, conforme diretrizes do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal**.*
> *9. O habeas corpus não é via adequada para postular restituição de bem apreendido, por não afetar, de maneira atual ou potencial, a liberdade de locomoção.*

Documento eletrônico VDA60776126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 7258e3e5-1a71-4a05-8e0b-f9241d9a078e

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.080.011/DF, Rel. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Sexta Turma, julgado em 26/8/2026, DJe 1º/9/2026, grifei).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Fato relevante. O acórdão de origem fixou pena em 5 anos de reclusão, consignou a prática de crime doloso durante o gozo do cumprimento de pena em regime aberto e a reincidência específica, impondo o regime inicial fechado e determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, com fundamentação calcada na extrema gravidade da falta e nas diretrizes da Lei de Execução Penal.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada aplicou a Súmula 283/STF, por entender não impugnado fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, e manteve a perda de 1/3 dos dias remidos em razão de falta disciplinar grave decorrente de prática de crime doloso em regime aberto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 283/STF quando o recurso especial deixa de atacar fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido quanto à imposição do regime inicial fechado.
5. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação para a perda, na fração máxima de 1/3, dos dias remidos, diante de falta grave decorrente da prática de crime doloso durante o regime aberto, atende às diretrizes dos arts. 127 e 57 da Lei de Execução Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula 283/STF quando a decisão recorrida se apoia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, impedindo o conhecimento do recurso especial.
*7. **A imposição do regime inicial fechado encontra suporte em fundamentos autônomos não impugnados, consistentes na pena fixada em 5 anos, na prática de crime doloso durante o cumprimento de pena em regime aberto e na reincidência específica**.*
8. A perda de 1/3 dos dias remidos foi adequadamente fundamentada, observando o art. 127 da Lei de Execução Penal e as diretrizes do art. 57, diante da extrema gravidade da falta e da elevada censurabilidade da conduta, que frustra os fins da execução penal.
9. A prática de falta grave autoriza a regressão de regime, a alteração da data-base e a perda de até 1/3 dos dias remidos, quando devidamente motivada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. Incide a Súmula 283/STF quando não impugnado fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, obstando o conhecimento do

Documento eletrônico VDA60776126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 7258e3e5-1a71-4a05-8e0b-f9241d9a078e

> *recurso especial. 2. A perda de até 1/3 dos dias remidos, prevista no art. 127 da Lei de Execução Penal, exige fundamentação concreta alinhada às diretrizes do art. 57, sendo legítima diante da extrema gravidade da falta disciplinar consistente na prática de crime doloso durante o regime aberto.*
> *Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 127; LEP, art. 57 Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283.* (AgRg no AREsp n. 3.174.876/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJe 23/6/2023, grifei).

Nesses termos, a pretensão formulada pelo agravante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60776126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 7258e3e5-1a71-4a05-8e0b-f9241d9a078e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0343590-2

AgRg no
HC 1.121.896 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15031087720258260392 22362282025

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA
ADVOGADO	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KAWAN DA CUNHA BARROS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAWAN DA CUNHA BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:50
Código de Controle do Documento: 45645F0C-4394-4C37-8916-957DB4C213A0